

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.056/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026835677-38
Impugnação: 40.010159340-04
Impugnante: João César Ottoni Barbosa
CPF: 199.129.006-34
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão de apreensão do automóvel por ordem judicial. Entretanto, ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.
Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.504.322.933-5, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2022, do veículo de placa RUJ3J13, ao argumento de que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal, em 06/07/22, tendo sido decretado o perdimento em favor da União.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 24/25, indefere o pedido, argumentando que os registros ocorreram após a ocorrência do fato gerador (01 de janeiro de 2022), de modo que o IPVA é devido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/44. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/49, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativo ao exercício de 2022, do veículo placa RUJ3J13.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que o veículo foi apreendido, em procedimento de busca e apreensão realizado pela Polícia Federal, no dia 06/07/22, tendo sido decretado o perdimento em favor da União.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontrovertido nos autos que o IPVA foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de apreensão ocorrida em 06/07/22, em decorrência da qual foi decretado em sentença o perdimento do bem em favor da União.

No presente caso, por falta de amparo legal, não cabe restituição do IPVA, conforme se passa a demonstrar.

Nos casos de apreensão de veículo, nas hipóteses em que a lei prevê, a isenção do IPVA poderá se operar com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim o IPVA, um imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o seu fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal de sua hipótese de incidência.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual (no caso de veículo usado), que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03.

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no caso de veículo novo, o fato gerador ocorre na data de sua aquisição pelo consumidor, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937/03. Colaciona-se os dispositivos legais citados:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE juntado aos autos (fls. 06 e 35), o veículo foi adquirido novo, em 09/06/22.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que ocorre o fato gerador do IPVA, no caso de veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor, nesse caso, em 09/06/22, sendo que a apreensão ocorreu em seis de julho do mesmo ano (06/07/22), ou seja, após o fato gerador, não há que se falar em restituição do imposto.

A apreensão posterior, em 06/07/22, em nada interfere no fato gerador ocorrido anteriormente a essa data, podendo, se fosse o caso (com a perda da propriedade), ter repercussão para os próximos exercícios.

No caso concreto, não houve, portanto, pagamento indevido do IPVA.

O Requerente colaciona decisão judicial que não lhe socorre, haja vista que, diferentemente do presente caso, naquela lide, a apreensão, em 2010, precede o fato gerador do IPVA, do exercício de 2011.

Por fim, importante mencionar, que ainda que se pudesse cogitar de uma possível isenção, com a restituição proporcional do IPVA já pago, relativo ao mesmo exercício do evento posterior que causou a isenção, tal possibilidade está prevista nas hipóteses de veículo roubado, furtado ou extorquido, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o art. 3º, inciso VIII, § 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Regulamento do IPVA - Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA:

I - relativamente ao ano em que ocorreu o roubo ou o furto:

- a) o valor do IPVA já pago, a que se refere o respectivo exercício, será restituído ao sujeito passivo proporcionalmente ao período decorrido entre a data do crime e a data da devolução do veículo, se esta ocorrer dentro do mesmo ano; ou
- b) se o veículo não for devolvido ao proprietário até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o roubo ou furto, o período a ser considerado para fins de restituição proporcional do IPVA já pago será contado até essa data.

II - nos anos subsequentes, enquanto não devolvido o veículo, aplica-se a isenção prevista no inciso VIII do caput deste artigo e, quando devolvido, o disposto no parágrafo único do art. 30.

(...)

No caso específico do § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, retrotranscrito, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro (ou na data de aquisição para veículo novo).

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

No presente caso, não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Danielle Iranir Cristina da Silva.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2025.

**Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Relatora**

